



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37311.007225/2006-97
Recurso nº 247.952 Voluntário
Acórdão nº **2803-00.251 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 21 de setembro de 2010
Matéria SALÁRIO INDIRETO: ASSISTÊNCIA MÉDICA
Recorrente TEXTIL ROSSINI DO BRASIL LTDA.
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2005 a 31/12/2005

FORNECIMENTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AOS DIRIGENTES.
ABRANGÊNCIA DA HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 28, § 9º, “q” DA
LEI N. 8.212/91.

O fornecimento de assistência médica a todos os empregados da empresa, ainda que de forma diferenciada, enseja a aplicação da disposição contida no art. 28, § 9º, “q” da Lei nº 8.212/91, não se tratando de salário indireto. Não estão abrangidos, na hipótese, os familiares dos dirigentes da sociedade.

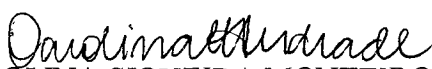
Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª Turma Especial** da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA - Presidente.


CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato e Helton Carlos Praia de Lima (presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito lavrada contra a empresa TÊXTIL ROSSINI DO BRASIL LTDA., em virtude do não recolhimento de contribuições devidas à Seguridade Social sobre o valor pago às suas dirigentes a título de planos de saúde, configurando salário indireto, nos termos da disposição contida no art. 22, inciso III, da Lei nº 8.212/91, no período de 12/1997 a 05/2005. Assim, o fato gerador da contribuição lançada teria ocorrido com relação aos seguintes titulares: Marilise Pezzo Rossini (sócia), José Marcelo Lobo (cônjuge), Lucas Pezzo Lobo (filho), Mariângela Pezzo Rossini (sócia) e Marilena Pezzo Rossini (sócia), não estando configurada a hipótese prevista no art. 28, § 9º, “q” da Lei nº 8.212/91.

Conforme consta do Relatório Fiscal, foram partes integrantes da autuação os seguintes levantamentos:

“PIA” - PRO-LABORE INDIRETO, que compreende os fatos geradores de contribuições previdenciárias, relativos ao período de 12/1997 a 12/1998 – período anterior à Implantação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP e refere-se ao pagamento, em forma de salário utilidade, do convênio médico de seus dirigentes; e

“PSS” - PRO-LABORE INDIRETO SEGURO-SAÚDE, que compreende os fatos geradores de contribuições previdenciárias, relativos ao período de 01/1999 a 05/2005 - período após a implantação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP e refere-se ao pagamento, em forma de salário utilidade, do convênio médico de seus dirigentes. Para tais lançamentos, por não terem sido incluídos em GFIP, não foi concedida a redução de 50% (cinquenta por cento) na multa de mora, conforme previsto no parágrafo 11 do artigo 239 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em sua Impugnação (fls. 246/311), a Recorrente arguiu, em síntese:

- (a) a nulidade da NFLD ante a ausência do requisito motivo na lavratura;
- (b) a não observância ao princípio da legalidade e dos demais princípios que norteiam o processo administrativo em âmbito federal;
- (c) que o art. 28, § 9º, q da Lei nº. 8.212/91, ao estabelecer que todos os funcionários e dirigentes possuem direito ao convênio saúde, determina tratamento igualitário entre funcionários e sócios;
- (d) que é abusivo a Fiscalização querer igualdade quanto ao percentual pago no plano de assistência médica dos sócios com o percentual pago no plano de saúde dos empregados;
- (e) que teria havido a decadência do direito do Fisco de constituir os créditos tributários relativos às competências 12/1997 a 12/1999;
- (f) ser completamente descabido o enquadramento da Recorrente na tipificação penal contida no art. 337-A, inciso I do Estatuto Repressivo, pois não foram lançados em folhas de pagamento, bem como em GFIP os lançamentos contábeis relativos ao plano de assistência médica porque tem a firme convicção de que não incide contribuições

previdenciárias sobre esses elementos, não sendo competente o Auditor Fiscal para lhe imputar essa conduta criminosa; e

(g) a impossibilidade de aplicação da Taxa Selic como fator de juros sobre as contribuições previdenciárias.

Quando do julgamento da impugnação (fls. 321/328), a autoridade julgadora se manifestou pela procedência do lançamento, tendo em vista que a NFLD encontra-se revestida das formalidades legais, não ocorrendo nenhuma ofensa aos princípios processuais, mais precisamente aos da finalidade e a motivação, e ainda, que não houve cerceamento de defesa, por ter o contribuinte impugnado o lançamento em sua integralidade. Quanto ao mérito, entendeu que os créditos tributários não foram alcançados pela decadência, pois o art. 45 da Lei nº. 8.212/91 fixou em 10 anos o prazo decadencial para as contribuições previdenciárias; que a Taxa Selic está expressamente determinada no art. 34 da Lei nº. 8.212/91; e que o art. 28, § 9º, “q” da Lei nº 8.212/91 trata de isenção condicionada à cobertura que abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa, sendo imperioso o cumprimento destes requisitos em lei para fruição do benefício isencional. Nestes termos, tendo a Recorrente dispensado tratamento diferenciado aos seus dirigentes, está a contrariar o significado da norma que, não só prevê a cobertura relativa à assistência médica, mas sim, de forma idêntica para ambas as categorias.

Contra esta decisão, a empresa interpôs Recurso Voluntário, às fls. 333/398, ratificando os argumentos apresentados em primeira instância, sem todavia efetuar o depósito recursal obrigatório de valor correspondente a 30% da exigência fiscal, conforme teor do despacho de fls. 399.

Notícia a Recorrente que foi impetrado Mandado de Segurança nº 2006.61.05.008475-9, no qual foi deferida medida liminar, a fim de determinar à autoridade coatora o imediato prosseguimento do presente recurso independente do depósito prévio de 30%. Informa, ainda, que também foi ajuizada Ação Anulatória nº 2008.61.05.007619-0, por meio da qual foi obtida decisão judicial favorável no sentido de suspender a exigibilidade das contribuições referentes aos períodos anteriores a 11/10/2000.

A autoridade fiscal apresentou Contra-razões ao Recurso Voluntário (fls. 405/406), reforçando os fundamentos trazidos na decisão-notificação.

Com vistas a atender pedido da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, o Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário – SECAT solicitou, por meio do Memorando nº 750/2008 de 11/11/2008, a devolução dos autos à primeira instância para a análise de decadência, nos termos da Súmula Vinculante nº 08/STF. Não obstante o processo tenha retornado ao setor responsável, não foi realizado o recálculo do lançamento, tendo o processo sido novamente encaminhado ao Segundo Conselho de Contribuintes, atualmente, Segunda Seção do CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheira CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE,
Relatora

Como já reconhecido pela autoridade fiscal na manifestação de fls. 399, o Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual, passo a analisá-lo. Apenas a título de esclarecimento, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal da exigência de depósito prévio, no valor mínimo de 30% da exigência fiscal, como condição para seguimento do recurso voluntário, deu ensejo à edição da Súmula Vinculante nº 21, DOU de 10/11/2009, tornando prejudicada a verificação da manutenção da decisão judicial proferida em favor do contribuinte.

Antes de se adentrar à análise das alegações contidas nos Recursos Voluntários, faz-se necessário examinar se os tributos lançados na NFLD em questão podem ser exigidos do contribuinte. A questão relativa ao prazo decadencial para a constituição de créditos previdenciários foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante de nº 8, nos seguintes termos:

Súmula Vinculante nº 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal de 1988, o entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal terá efeito vinculante para todos os órgãos da Administração Pública, inclusive para este Conselho:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.”

Nestes termos, por não ser possível aplicar ao caso concreto a hipótese prevista no art. 45 da Lei nº 8.212/1991, em razão do entendimento contido na Súmula Vinculante nº 8, há que se analisar a questão à luz das regras previstas no Código Tributário Nacional.

Os tributos sujeitos ao lançamento por homologação estão regulados pelo art. 150 do Código Tributário Nacional. Consoante o que estabelece o § 4º do mencionado dispositivo legal, havendo pagamento antecipado do tributo devido, considera-se extinto o crédito tributário com a homologação expressa ou tácita, que se dará com o decurso do prazo de cinco anos contados do fato gerador. Todavia, caso não haja o pagamento antecipado, dever-se-á observar o disposto no art. 173, inciso I do CTN, que determina que o prazo para a constituição dos créditos tributários é de cinco anos, contados do primeiro dia útil do ano subsequente àquele no qual poderia ter havido a sua exigência.

Esse, inclusive, o entendimento que vem sendo adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. INCIDÊNCIA DO ART. 173, INC. I, DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 45 DA LEI N. 8.212/91. SÚMULA VINCULANTE N. 8 DO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária de 12.6.2008, editou a Súmula Vinculante n. 8, publicada no DO de 20.6.2008, com este teor: "são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5.º do Decreto-Lei n. 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

2. Nos casos em que não tiver havido o pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação é de se aplicar o art. 173, inc. I, do Código Tributário Nacional (CTN). Isso porque a disciplina do art. 150, § 4º, do CTN estabelece a necessidade de antecipação do pagamento para fins de contagem do prazo decadencial. No REsp 973733/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18/9/2009, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC, reafirmou-se tal posicionamento.

3. Recurso especial não provido.” (REsp 1090021/PE, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJ 05/05/2010)

A NFLD foi lavrada em 11/10/2005 para exigir os créditos tributários relativos às competências de 12/1997 a 05/2005, tendo o contribuinte dela tomado ciência em 14/10/2005. Nestes termos, com fundamento no que dispõe o art. 173, I, CTN, em razão de não ter havido o pagamento antecipado do tributo devido, verifica-se que houve a decadência do direito do Fisco de promover a constituição do crédito tributário apurado no período de 12/1997 a 11/1999, inclusive 13/1999, se houver.

Revela-se, portanto, irrelevante a inocorrência do recálculo da autuação pelo SECAT, ficando reconhecida, desde já, a extinção parcial do crédito tributário.

A matéria discutida nos autos diz respeito à possibilidade de se incluir, na hipótese prevista no art. 28, § 9º, “q” da Lei nº 8.212/91 os valores despendidos pela empresa à título de assistência médica a seus dirigentes, em sistemática diferenciada daquela dispensada aos demais empregados.

De acordo com o previsto no art. 28 da Lei nº 8.212/1991, para o segurado empregado, entende-se por salário-de-contribuição a totalidade dos rendimentos destinados a retribuir o trabalho, incluindo nesse conceito os ganhos habituais sob a forma de utilidades, nos seguintes termos:

“Art.28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que

seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)”

O mesmo dispositivo legal, em seu § 9º, excetua determinadas parcelas do salário-de-contribuição, em razão de sua natureza indenizatória ou assistencial, como se vê abaixo:

“Art. 28.

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

e) as importâncias: (Alinea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, e de 6 a 9 acrescentados pela Lei nº 9.711, de 20/11/98)

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;

5. recebidas a título de incentivo à demissão;

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;
9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)
- h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
- l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos

empregados e dirigentes da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98)

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)."

Na hipótese versada nos autos, a não incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos pela empresa a título de plano de saúde a seus dirigentes estaria amparada na situação prevista na alínea "q" do referido § 9º, que trata do "valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa".

Consoante o entendimento contido na decisão-notificação, a isenção prevista no art. 28, § 9º, "q" se aplicaria tão somente aos casos nos quais o tratamento dispensado aos dirigentes e demais empregados seja o mesmo, isto é, que seja dada a ambos a mesma assistência médica, sem qualquer diferenciação. Veja, a esse respeito:

"11.3 - Dessa forma, quando o Impugnante trata os segurados empregados diferentemente dos seus dirigentes este a contrariaria significado e o alcance da norma que, não só prevê a cobertura relativa à assistência médica, mas sim, de forma idêntica para ambas as categorias.

11.4 - Nesse sentido, considerando - se que a norma instituiu a isenção condicionando expressamente a sua aplicação proporcional, sem nenhuma distinção entre dirigentes e empregados, não poderia ser dada interpretação extensiva ao termo como pretendido pelo Impugnante, utilizando -se do

pagamento total do convênio médico aos sócios gerentes e seus dependentes.

11.5 - Assim, como o Impugnante não observou condição estabelecida para fruição do benefício, infringe a legislação, obrigando - se a recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor total pago sobre a rubrica convênio médico aos sócios gerentes e seus dependentes, uma vez que, restou plenamente caracterizado o pagamento de remuneração a qualquer título aos segurados contribuintes individuais que lhe prestaram serviços."

Todavia, não é essa a correta interpretação do referido dispositivo legal. A norma de isenção trazida pela alínea "q" é extrema de dúvidas, quando estabelece, com único requisito, a necessidade de que a cobertura de assistência médica abranja a totalidade dos segurados. Em nenhum momento a legislação previdenciária estabeleceu que esta cobertura deveria se dar exatamente nas mesmas condições.

Ora, a interpretação para exclusão de parcelas da base de cálculo deve ser literal, por se tratar de modalidade de exclusão do crédito tributário, estando sujeita, portanto, à regra contida no art. 111, inciso I, do Código Tributário Nacional:

"Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;"

Logo, se o legislador não dispôs, de forma expressa, acerca da necessidade de abrangência nos mesmos termos, não pode o Fisco, com vistas a majorar a sua arrecadação, estender a interpretação à situação não abrangida pela lei, sob pena de violar-se os princípios da reserva legal e da isonomia.

A legislação previdenciária é clara ao prever como hipótese de exclusão do crédito o valor relativo à assistência prestada por serviço médico, próprio da empresa ou por ela conveniado, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa.

Nestes termos, tendo sido reconhecido pela própria autoridade fiscal, no Relatório, que a empresa concede assistência médica a todos os seus empregados (fls. 223/224), não deve ser afastada a hipótese prevista no art. 28, § 9º, "q" da Lei nº 8.212/91. É o que se infere da informação contida no Relatório Fiscal:

"A empresa Textil Rossini do Brasil Ltda. mantém convênio, desde 12/1997, com empresas de seguro-saúde. Os empregados que optarem em aderir ao convênio, terão descontados em folha de pagamento o valor referente à prestação desse serviço, de acordo com o tipo de plano escolhido. Verificamos, outrossim, que cada empregado e dirigente pode optar se deseja ou não aderir ao convênio médico disponibilizado pela empresa, bem como a categoria do plano pretendido. Ademais, informamos que a empresa tem urna pequena participação mensal nos valores pagos ao convênio médico dos segurados empregados. Em relação ao pagamento do Convênio médico dos dependentes dos segurados empregados, os valores são pagos, integralmente,

9

*pelos próprios segurados empregados titulares do plano.”
(Original sem grifos)*

Cumpre observar, contudo, que a autoridade fiscal apurou o pagamento de assistência médica diferenciada não só aos dirigentes da empresa, mas também a seus familiares, *in verbis*:

“Para a obtenção dos valores do pra-labore indireto, pago em forma de utilidades pela empresa a seus dirigentes, levantamos os valores dos convênios médicos efetivamente pagos pela empresa, em cada competência, e consolidamos os valores mês a mês, os quais encontram-se relacionados no ANEXO I, e referem-se às sócias e respectivos dependentes, a saber:

- *MARILISE PEZZO ROSSINI (SÓCIA);*
- *JOSÉ MARCELO LOBO (CÔNJUGE);*
- *LUCAS PEZZO LOBO (FILHO);*
- *MARIÁNGELA PEZZO ROSSINI (SÓCIA);*
- *MARILENA PEZZO ROSSINI (SOCIA).”*

Ora, nos casos dos valores pagos aos Srs. JOSÉ MARCELO LOBO e LUCAS PEZZO LOBO, revela-se totalmente procedente a autuação promovida pela autoridade fiscal. Como já mencionado, a norma contida no art. 28, § 9º, “q” da Lei nº 8.212/91 permite a não incidência da contribuição previdenciária apenas sobre os valores relativos à assistência médica paga pela empresa a seus empregados e dirigentes, não estando abrangidos na hipótese os familiares. Por tal razão, deve ser mantido o lançamento com relação às pessoas que não integram os quadros da sociedade.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto pela parte, para manter o lançamento tão somente com relação aos valores pagos aos Srs. JOSÉ MARCELO LOBO e LUCAS PEZZO LOBO, reconhecendo, de ofício, a decadência do crédito tributário constituído até 11/1999, inclusive 13/1999, se houver.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2010


CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE - Relatora